

PROCESSO Nº:	@REP 18/00493484
UNIDADE GESTORA:	Agência de Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	Elias Souza
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul Elisandro Galvan
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2018, para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC.
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 702/2018

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação interposta pelo Sr. Elisandro Galvan, em data de 05/07/2018, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 06/2018 lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Rio do Sul, visando a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo, localizada no Município de Rio do Sul, no valor de R\$ 5.300.960,16.

Ao final, requereu a suspensão cautelar da entrega e abertura dos envelopes até decisão final desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que por meio do Relatório nº 394/2017 (fls. 21-29), sugeriu o conhecimento da representação e a realização de audiência, a fim de que o Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR de Rio do Sul e subscritor do edital licitatório em questão, se manifestasse acerca de duas das irregularidades descritas, a saber:

1. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e financeira em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste Relatório).

2. Exigência excessiva de comprovação de profissionais específicos de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.3 deste relatório).

A Instrução sugeriu ainda, a suspensão cautelar do certame, em vista do preenchimento dos requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na forma exigida pelo art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (RI).

Informou por fim, a ausência de documento oficial com foto do Representante, condição de admissibilidade do pedido, porém, com a ressalva de que tal requisito poderia ser oportunamente sanado com sua requisição e envio posterior.

Em vista da análise de medida cautelar, foi suprimida, naquele momento, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Os autos vieram para exame deste Relator em data de 12/05/2017, e por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN – 501/2018 (fls. 30-36), acompanhando os termos da manifestação da Instrução, determinei o conhecimento da representação, o deferimento da cautelar pleiteada para sustar o andamento do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018, bem como a efetivação de audiência do responsável.

Em atendimento à audiência foram encaminhados os documentos acostados às fls. 41-214.

A DLC após examinar as alegações de defesa elaborou o Relatório nº 425/2018 (fls. 216-223) no qual apresenta as seguintes sugestões:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, a Representação formulada pela pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 06/2018 que tem por objeto a Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC na parte relativa a exigência de comprovação de atestados técnicos de serviços sem relevância técnica e financeira e exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica.

3.2. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Adalto Gomes, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos e subscritor do Edital, que adote providências visando a **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 06./2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Exigência comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e financeira, bem como de serviços tipicamente subcontratados, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.3 deste Relatório).

3.2.2. Exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, economicidade e interesse público (item 2.5 deste relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

O Órgão Ministerial por meio do Relatório nº MPC/CFC/1507/2018 (fls. 229-249) acompanha o posicionamento da Instrução no que concerne ao mérito das questões em discussão, que indica a procedência parcial da representação.

Contudo, diverge da manifestação técnica quanto ao encaminhamento final da matéria, vez que em seu entender deve ser revogada a cautelar concedida e assinado prazo, a fim de que o responsável comprove a anulação do edital de Concorrência n 06/2018.

Este o sucinto relatório.

II. DISCUSSÃO

II. 1. Preliminares

II.1.1. Ausência de documento com foto

Em suas alegações o responsável aponta que não foram preenchidos os requisitos determinantes ao conhecimento da representação, ante a ausência de documento com foto do representante, exigido pelas normas atinentes à matéria.

A esse respeito já me manifestei anteriormente, acompanhando o entendimento da Instrução¹ no sentido de que a representação deveria ser conhecida, diante da constatação de irregularidades que representam vícios graves no edital.

Em vista disso, devem ser priorizadas medidas que visem à garantia ao interesse público, o qual não seria assegurado com a continuidade do procedimento licitatório.

A manifestação do MPJTCE corrobora o entendimento deste Relator.

Em que pese tal posicionamento, destaco que o representante encaminhou o documento faltante, o qual foi juntado os autos, conforme protocolo nº 25759 (fls. 225/226).

Dessa forma, acompanho os entendimentos de que não merece prosperar a preliminar arguida.

II.1.2. Preclusão ao direito de impugnação do edital

¹ Relatório 394/2018

De acordo com as alegações de defesa apresentadas o direito de impugnação do edital decaiu, diante do transcurso do prazo estipulado pelo art. 41, § 1º para sua propositura.

Conforme restou bem demonstrado nos posicionamentos da DLC e do Órgão Ministerial, o prazo fixado pelo dispositivo legal mencionado refere-se ao direito de impugnação do edital junto à administração, a qual deve ser entendida como a Unidade Gestora que realiza a licitação.

No caso, trata-se de hipótese diversa daquela prevista na regra mencionada, visto que é representação interposta junto a este Tribunal de Contas, que detém legitimidade constitucional para atuar em situações congêneres, conforme previsão contida nas normas vigentes e de forma específica no art. 113, § 1º da lei de licitações, para a qual não é exigido como requisito a impugnação do edital no âmbito licitatório.

Diante dos argumentos expostos, e seguindo o entendimento unânime da Instrução e do *Parquet* Especial, também neste ponto deixo de acatar a preliminar apresentada.

II. 2. DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Passo a me manifestar acerca do mérito das questões presentes na Representação.

II.2.1. Exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica para itens sem relevância técnica e financeira.

O item 4.2.4 do Edital de Concorrência nº 06/2018 exige a comprovação de que a licitante possua, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior das áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, detentores de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA/CAU competente, que comprove(m) ter o profissional responsável técnico executado ou participado de execução de obra(s) ou serviço(s) equivalentes, semelhantes ao objeto da presente licitação, de acordo com as parcelas de maior relevância estabelecidas.

2 Art. 41. [...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No entender do Representante as exigências efetivadas são excessivas, vez que alguns dos itens citados não possuem complexidade técnica e relevância financeira frente ao objeto licitado.

Além disso, considera descabida a exigência de a empresa possuir em seus quadros Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico pois os serviços licitados são de atribuição de Engenheiro Civil e, ainda, que a licitante não pode ser obrigada a contratar mais de um profissional de nível superior, uma vez que não sabe se será vencedora da licitação.

Embasa seus argumentos ao entendimento de que a previsão contida no art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 limita as exigências relativas à qualificação técnica, as quais devem ficar adstritas a características semelhantes do objeto licitado, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O Responsável argumenta que para análise da questão não deve ser observada a relevância pelo aspecto de cada item individual, mas sim pelo grupo de serviços que compõem a obra, ou seja, deve ser considerado seu aspecto conjuntural.

A DLC em sua análise concorda que a fixação de tais parâmetros deve levar em conta o grupo de serviços que compõem a obra, visando a qualidade do serviço como um todo. Contudo, entende que a forma como as exigências foram efetivadas não permite a avaliação da qualificação técnica de forma global.

Assevera a Instrução que o grande problema do edital está em considerar como de maior relevância itens a serem subcontratados. Isso porque, tais serviços não são comuns às empresas de construção que atuam no mercado, por isto, a exigência na forma efetivada impede a participação na licitação de possíveis interessados.

No mesmo sentido o entendimento do Órgão Ministerial, que considera que a lei de licitações, em seu art. 30, inciso II e § 1º, inciso I³, ao tratar da habilitação técnica, limita sua comprovação às parcelas de maior relevância técnica e financeira.

Expõe que com o intuito de preservar o caráter competitivo do certame licitatório, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, é vedada a exigência de

3 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifei).

comprovação de habilitação técnica de parcelas que não tenham relevância na obra a ser executada.

No caso específico, destaca que não foi observado tal aspecto, visto que conforme cálculo efetivado, todos os serviços apontados pela Unidade Gestora como de maior relevância técnica e financeira, *“totalizaram individualmente percentuais inexpressivos de 2% do orçamento básico.”*

Acompanho os entendimentos exarados de que não restou demonstrada de forma cumulativa, a relevância técnica e financeira dos serviços destacados no edital.

Nesse sentido o Órgão Ministerial destaca entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão TCU 1.891/2006⁴:

AUDITORIA. LICITAÇÃO PARA OBRAS AEROPORTUÁRIAS. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO A ITENS IRRELEVANTES. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE NOTA MÁXIMA PARA AS PROPOSTAS DE PREÇO. ILEGALIDADE. 1. Desde que atendidos certos requisitos, é possível, em concorrência concernente a obras aeroportuárias, que a fase de pré-qualificação substitua a habilitação liminar. 2. As exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional devem se restringir às parcelas de maior relevância do objeto licitado. 3. As exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. São vedados os critérios de pontuação de proposta de preço que, na prática, resultem na fixação de preços mínimos, abaixo dos quais a referida pontuação se torna constante.

E destaco que mais recentemente, o TCU exarou decisão⁵ no seguinte sentido:

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e Súmula TCU 263).

E a Súmula 263⁶:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou

4 Ac. 1.896/2006 – Plenário – Relator Min. Ubiratan Aguiar.

5 Ac. 2303/2015 – Plenário – Relator : José Múcio Monteiro.

6 Ac. 32/2011 - Plenário

serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Considero que o aspecto mais importante se refere ao fato de que dentre os serviços de maior relevância destacados no edital estão alguns em que foi admitida sua subcontratação, como aqueles atinentes às estruturas metálicas e pavimentações (item 18.11):

Será admitida a subcontratação parcial do objeto desta licitação: esquadrias, estrutura metálica e pavimentações, desde que aprovadas previamente pelo engenheiro – Gerente de Infraestrutura da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.

No caso não está sendo questionada a possibilidade de subcontratação de alguns serviços, contudo, não pode ser admitida a exigência de comprovação de habilitação técnica da licitante, de serviços que poderão ser realizados por empresas subcontratadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação como critério de julgamento que exceda essa limitação é inadmissível.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos apresentados no sentido de que resta confirmada a irregularidade noticiada na inicial, acerca da desconformidade da exigência contida no item 4.2.4 do Edital de Concorrência nº 06/2018, ante a ausência de relevância técnica e financeira dos subitens 2, 10, 11 e 12 da tabela da alínea b.1 e do item 2 da tabela da alínea d.1, assim como ante a possibilidade de subcontratação dos serviços de estaqueamento (itens 2 e 3 da tabela – alínea b.1), pavimentação (item 12 da tabela – alínea b.1) e estrutura metálica de cobertura (item 1 da tabela – alínea d.1), contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993, eivando de vício o referido certame licitatório.

II.2.2. Exigência excessiva de comprovação de profissional específico de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica.

O item 4.2.4 do Edital de Concorrência nº 06/2018 exige que as licitantes comprovem possuir em seus quadros, na data de apresentação da proposta, profissionais das áreas da Engenharia Elétrica e da Engenharia Mecânica, o que no entender do Representante restringiria a participação de empresas que tivessem profissionais capacitados de outras áreas, com atestados técnicos dos serviços descritos.

Acerca deste apontamento o Responsável argumenta que com relação ao profissional da área da Engenharia Elétrica a exigência de tal requisito atendeu às normas contidas na Decisão

Normativa n. 70/2001 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

De acordo com o relatório de instrução referida regra foi anulada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.006739-4.

Contudo, a DLC expõe que a discussão da matéria não se encontra pacificada, pois existem muitas atividades comuns aos profissionais de engenharia civil, elétrica e arquitetura.

Expõe ainda, a Instrução, que dentre os serviços de instalações elétricas consta a instalação de uma subestação de 112,5 KVA, conforme orçamento (fl. 17) e o memorial descritivo (fl. 105). Neste ponto, entende ser indispensável a execução e coordenação do serviço, com a respectiva ART, de um engenheiro eletricitista.

Por tal razão, considerou sanada a irregularidade por entender razoável a exigência de um engenheiro eletricitista com os respectivos atestados.

Já o Órgão Ministerial entende desnecessária a exigência na forma efetivada, por considerar que *“seria suficiente uma simples declaração referente à disponibilidade de profissionais especializados, conforme disciplinado pelo art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, ao dispor que as exigências mínimas de profissionais especializados, essenciais para o cumprimento do objeto disposto no edital, ‘serão atendidas mediante a apresentação da relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade [...]’.”*

Para corroborar seu entendimento cita trecho das orientações deste Tribunal de Contas, apresentadas no XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal⁷, no sentido de que é garantido à Administração com o intuito de zelar pela qualidade do serviço público a exigência de ter disponíveis equipamentos, instalações e pessoal, suficientes e qualificados. No entanto, ressalta que não se pode confundir disponibilidade com propriedade, no caso de bens e equipamentos ou com contratação já efetivada, no caso de equipes de profissionais.

Por tais razões, diverge do entendimento defendido pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

No presente caso a licitação prevê uma contratação com um preço máximo para os serviços da ordem de mais de R\$ 5.000.000,00, razão que indica uma precaução maior na seleção da empresa. Além disso, a execução dos serviços de instalação elétrica, mais especificamente de uma subestação de 112,5 KVA, demanda experiência de profissional da área de engenharia elétrica.

Em vista disso, e levando em conta as características específicas do caso em exame, acompanho o entendimento defendido pela Instrução de que resta justificada a exigência do referido profissional.

⁷ in STRUECKER, Denise Regina; MATTJE, Alysson; MARTINS, Flávia Letícia Fernandes Baesso. Licitações: análise prévia de editais. Ciclo de estudos de controle público da administração municipal (13). Florianópolis: Tribunal de Contas, 2011, p. 233-234.

No que diz respeito à exigência de que a licitante comprove possuir em seus quadros profissional específico de Engenharia Mecânica, com os respectivos atestados técnicos, o Responsável aduz que a discricionariedade da Administração justifica tal solicitação.

A Instrução expõe que a liberdade do Administrador não pode atentar contra o interesse público, tampouco contra o caráter competitivo do certame licitatório.

Esclarece ainda, que no ponto devem ser diferenciados os serviços de execução das estruturas metálicas daqueles relativos a sua montagem, e que apenas para fabricação de tal material existe necessidade de um Engenheiro Mecânico, e ainda, que o CREA admite aos Engenheiros Civis a realização deste serviço, desde que conste em seu registro atribuição para tal atividade.

Já no que concerne à execução e à montagem, processos realizados no local da obra, considera serem atividades concorrentes aos dois ramos da engenharia.

Além disso, conforme destaca a Instrução, o edital permite que tais serviços sejam subcontratados.

Entende ainda, que as telhas a serem utilizadas na obra importam em um serviço comum, inerente a vários tipos de obras e não requerem rigor técnico na execução, e sua atividade se relaciona mais ao campo da engenharia civil.

Dessa forma, a conjugação de tais fatores demonstra não existir razoabilidade na exigência específica de Engenheiro Mecânico para execução da obra licitada.

No mesmo sentido o entendimento do *Parquet* Especial, que se vale do disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 que estabelece os requisitos a serem exigidos dos licitantes, quanto à qualificação técnica, bem como do princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, para caracterizar que o gestor deve se ater as previsões legais no momento de efetivar as contratações públicas.

Ademais, ressalta que as licitações também devem respeito aos princípios da impessoalidade, da igualdade, dentre outros estabelecidos, e ainda, que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente o respeito ao caráter competitivo da licitação.

Em vista disso, resta demonstrada a impossibilidade de o gestor definir de forma discricionária os requisitos para habilitação técnica dos licitantes.

Assim sendo, acompanho os entendimentos exarados, que consideram excessiva a exigência editalícia de que as licitantes comprovem possuírem em seus quadros Engenheiro Mecânico, com os atestados técnicos definidos.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Revogar a medida cautelar concedida.

3.2. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, em face das ilegalidades detectadas no edital de Concorrência n. 06/2018 que tem por objeto a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, na parte relativa à exigência de comprovação de atestados técnicos de serviços sem relevância técnica e financeira, e exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica, com os respectivos atestados de capacidade técnica.

3.3. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao **Sr. Elias Souza, Secretário Executivo Agência Desenvolvimento Regional – Rio do Sul** que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 06./2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.3.1. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e financeira, bem como de serviços passíveis de subcontratação, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.3 deste Relatório).

3.3.2. Exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º da Lei Federal n. 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, economicidade e interesse público (item 2.5 deste relatório).

3.4. Determinar à **Agência Desenvolvimento Regional – Rio do Sul** que adote as cautelas necessárias visando a não reincidência das irregularidades acima especificadas.

3.5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento do prazo fixado no item 3.4 desta deliberação na forma disposta no art. 8º da Instrução Normativa TC-0021/2015.

3.6. Alertar à Agência Desenvolvimento Regional – Rio do Sul na pessoa de seu Secretário Executivo, **Sr. Elias Souza** que o não cumprimento de determinações desse Tribunal implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, conforme o caso.

3.7. Dar ciência desta Decisão, e do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Representante, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo Agência Desenvolvimento Regional – Rio do Sul, e à **Agência Desenvolvimento Regional – Rio do Sul**, bem como ao seu controle e assessoria jurídica.

Florianópolis, 21 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator